

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 016/2023-GAB/PRES/CVMO

“Promulga proposição legislativa sancionada tacitamente, em virtude do silêncio de sanção ou veto, pelo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OIAPOQUE, Estado do Amapá, Senhor Vereador UESLEI TELES, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 18, inciso VI, “J” do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação por unanimidade, pela Câmara de Vereadores, na sessão ordinária deliberativa do dia 05/09/2023, do Projeto de Lei nº 001/2023, de 21 de agosto de 2023, de autoria do Vereador MARQUES MOTOTAXI – União Brasil.

CONSIDERANDO o silêncio de sanção ou veto, pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, no tempo hábil previsto no art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal, no que concerne a aludida proposição legislativa;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 734/2023-GAB/PRES/CVMO, de 29 de setembro de 2023, oriunda do Projeto de Lei nº 0001/2023, de autoria do vereador MARQUES MOTOTAXI – União Brasil, QUE **“DISPÕE SOBRE DISCIPLINAR E ESTABELECEER NORMAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE FLUVIAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE CATRAIAS NO MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara de Vereadores de Oiaipoque/AP, 29 de setembro de 2023.



Vereador UESLEI TELES – Pros
Presidente da Câmara
Biênio 2023/2024

Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO

LEI MUNICIPAL Nº 734/2023, de 29 de setembro de 2023.

**DISPÕE SOBRE DISCIPLINAR E ESTABELECEER
NORMAS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS
PÚBLICOS DE TRANSPORTE FLUVIAL DE
PASSAGEIROS POR MEIO DE CATRAIAS NO
MUNICÍPIO DE OIAPOQUE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE OIAPOQUE, Estado do Amapá, Senhor Vereador UESLEI TELES, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 18, inciso VI, “J” do Regimento Interno desta Casa de Leis, combinado com art. 54, § 3º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA a seguinte Lei:**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Oiapoque regulamenta o serviço público Municipal de transporte fluvial de passageiros por meio de Catraias, pelas regras constantes na presente Lei.

Art. 2º Define-se como Catraia a embarcação marítima, destinada ao transporte fluvial coletivo ou individual de passageiros, com contraprestação paga pelos passageiros, na forma de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal segundo as normas e os critérios fixados na legislação vigente, e cuja exploração somente será permitida às pessoas físicas cadastradas no Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), e devidamente associado a uma entidade representativa da classe que esteja em dias com suas funções, documentações e registros nos órgãos de regulamentações a fins do exercício da função de condutor de Catraia (Catraieiros).

Art. 3º O serviço de transporte fluvial remunerado de passageiros em embarcações marítimas (Catraias) obedecerá, no Município de Oiapoque, ao disposto nesta Lei, e na Constituição Federal, nas Leis nº 9.432, de 08 de Janeiro de 1997, nos regulamentos nacionais de observância obrigatória e em novas disposições normativas ou regulamentares que por ventura forem editados.

CAPÍTULO II

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FLUVIAL COLETIVO OU INDIVIDUAL POR CATRAIAS

Art. 4º O Serviço Público de Transporte fluvial de passageiro por meio de Catraias tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro coletivo ou individual, constituindo um serviço de interesse público, de titularidade do Município de Oiapoque, e dar-se-á por meio de Permissão (decreto) outorgada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo e permanente.

Parágrafo único. O prazo para a exploração do Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou Individual por Catraias será permanente sob regime de permissão (Decreto).

Art. 5º O permissionário poderá ser titular de apenas 01 (uma) permissão (decreto).

Art. 6º Considerando-se o caráter personalíssimo da permissão (decreto), o permissionário deverá possuir domicílio no Município de Oiapoque por no mínimo um (01) ano.

Art. 7º O Serviço Público de Transporte fluvial de passageiros por meio de Catraias possui sua contratação no Município de Oiapoque, São Jorge, Vila Vitória podendo, destinarem-se a outras localidades do município.

Art. 8º Para habilitar-se e explorar o serviço público de transporte fluvial coletivo ou individual por Catraias no âmbito do Município de Oiapoque, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, exigidos pelo Poder Público Municipal:

I- Estar habilitado para conduzir embarcações marítimas, conforme legislação vigente de acordo com a Capitania dos Portos.

II- Cédula de Identidade:

III- Carteira de reservista.

IV- Título de Eleitor, expedido pela quarta zona eleitoral de Oiapoque estado do Amapá.

V- Comprovante de Residência:

VI- Uma foto 3x4:

VII- Declaração comprobatória de associado, assinada pelo presidente de entidade, em conformidade ao que rege o ART.2 desta lei:

VIII- Apresentarem certidões negativas de registro e distribuição, emitidas pela Justiça Estadual e Federal, onde não constem registros de crimes contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, furto, estelionato, receptação, de quadrilha ou bando, sequestro, extorsão, de trânsito ou aqueles previstos na legislação alusiva repressão, à produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas, consumados ou tentados, posse e comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 9º Compete ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) exigir, implantar, planejar, regulamentar, operar, e gerenciar o Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou Individual por Catraias, conforme atribuição de competências definidas pelo capítulo I art. 2 desta lei, inclusive quanto a operação, controle, fiscalização e aplicação de penalidades do Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou Individual por Catraias.

Art. 10 O Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou Individual por Catraias:

I- Permissionários.

II- Embarcações (Catraias).

III- Autorizações revogadas ou extintas.

IV- Catraieiros cadastrados e descadastrados.

V- Autuações e penalidades aplicadas por infração em decorrência desta Lei;

VI- Autuações e penalidade aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino.

VII- Reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos Catraieiros e por pessoas físicas, jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de Catraias.

VIII- Procuradores.

§ 1º Os cadastros indicados no inciso IV deste artigo refletirão o histórico profissional do Catraieiro, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I- Documentos expedidos em seu favor.

II- Das Catraias e dos períodos em que executaram o Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou individual por Catraia.

III- Das notificações, infrações, penalidades e medidas administrativas aplicadas.

§ 2º O endereço informado pelo Catraieiro será, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º A obrigatoriedade do registro das informações inicia-se com a publicação desta Lei, sem prejuízo de eventuais informações anteriores, que poderão ser registradas com a finalidade de complementação.

§ 4º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, nos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Seção I

DAS NOVAS PERMISSÕES

Art. 11 Ficam suspensas a emissão de novas permissões, (decretos) por 10 anos a contar da data da publicação desta lei, e que seja levado em consideração o quantitativo

proporcional de uma permissão (decreto) para cada 300 habitantes, tendo como base o último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- I- Atender as exigências conforme disposto no artigo 8º desta Lei;
- II- As novas Permissões serão analisadas e aprovadas mediante o Poder Legislativo deste Município e outorgadas pôr termo de Concessão, obedecendo criteriosamente o que recomenda o inciso VIII do ART,8 desta lei, sem ocasionar danos ou prejuízos aos Permissionários já existentes.

Seção II

DA JORNADA DIÁRIA DO SERVIÇO

Art. 12 É função precípua do Permissionário a execução direta do serviço, ficando a jornada diária de trabalho a critério do Permissionário.

Parágrafo único. De modo a auxiliar a apuração da regularidade da execução do serviço diretamente pelo Permissionário, o Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) poderá determinar a adoção obrigatória, nas Catraias, de equipamentos de segurança, (coletes salva vidas) acessórios elétricos, eletrônicos, tais como luzes de navegação e etc...

Seção III

DA FUNÇÃO DE CATRAIEIRO E DA EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO PARA CONDUTOR DE CATRAIA

Art. 13 A função de Catraieiro, na condição de Permissionário, somente poderá ser exercida mediante a prévia obtenção de Carteira de Identificação de Catraieiro CIC, documento de porte obrigatório para a execução do serviço, que possuirá validade condicionada à validade da Carteira Marítima.

§ 1º A CIC poderá ser solicitada pelos Permissionários e somente será emitida ou renovada em favor dos requerentes que apresentarem:

I – Carteira Marítima;

II- Certidão judicial criminal negativa da Justiça Federal e Estadual, emitida pelos Tribunais Regional e Federal;

III - comprovante de residência com, no máximo, 30 (trinta) dias;

IV – Declaração comprobatória de associado, assinada pelo presidente de entidade que represente a classe de acordo com o disposto no artigo 8º desta Lei.

§ 2º A expedição ou manutenção da CIC ficam condicionadas a análise discricionária do Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) relativamente aos registros e ao histórico policial, judicial, de trânsito e de transporte do interessado, passível de indeferimento ou recolhimento a qualquer momento, mediante decisão fundamentada.

§ 3º É vedado o exercício da função de Catraieiro àqueles que não estiverem vinculados a entidade que represente a classe, junto ao poder executivo Municipal.

I Na execução do serviço de Catraieiro, os Permissionários, adotarão uniforme padrão, de acordo com a recomendação da entidade que representa a classe.

§ 5º São obrigações dos representantes de classe que representa, relativamente os permissionários (catraieiros):

I-Formalizar junto ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), reclamações e pedido de desligamento dos Catraieiros que por ventura venham causar danos, má postura, envolvimento com ilícitos, embriaguez, configurando assim desvio de conduta e que não condizem com o profissionalismo ao executar o serviço de transporte na sua embarcação (Catraia).

Art. 14 O Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) poderá proceder ao recadastramento dos Permissionários a qualquer tempo.

Seção IV

DAS TRANSFERÊNCIAS E EXTINÇÃO

Art. 15 É permitida a transferência da permissão (decreto) a terceiros e aos demais interessados que atendam às exigências nos termos desta Lei, cumpridos os seguintes requisitos:

I-Comprovada a situação de invalidez permanente, perda de capacidade de trabalho ou aposentadoria por tempo de serviço;

II- No caso do falecimento do outorgado, sendo a transferência do direito de exploração do serviço assegurado ao sucessor legítimo, nos termos do artigo 1.829 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a transferência será condicionada em favor de 01 (um) único pretendente;

III- Caso a permissão (decreto) não seja objeto de aplicação da penalidade de extinção.

IV- No caso disposto no inciso I desde que se enquadre no disposto no inciso II, mediante requerimento escrito apresentado ao Executivo Municipal pela parte interessada a qualquer tempo;

VI- As transferências de que se tratam este artigo dar-se-ão pelo prazo da outorga original, e serão condicionadas à prévia anuência do poder público municipal, desde que o pretendente atenda aos requisitos dispostos no art. 8º, desta Lei.

Art. 16 Cumpridas às exigências desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o Termo de permissão (decreto), que será expedido pelo Prefeito

I- A execução efetiva do Serviço Público de Transporte fluvial Coletivo ou Individual por Catraia fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de Licença anual específico para a embarcação (Catraia), documento de porte obrigatório;

II- A emissão ou renovação da Licença anual está vinculado mediante a devida aprovação da embarcação (Catraia) na vistoria;

III- A Licença anual deverá conter as seguintes informações obrigatórias:

IV Nome, CPF e número da embarcação (Catraia) do Permissionário;

V Ano/fabricação.

VI Endereço do Permissionário.

Art. 17 Extingue-se a Permissão (decreto) para o Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou Individual por Catraia:

I- Com o falecimento ou a incapacidade do Permissionário, salvo na hipótese referida nos artigos 15º, desta Lei.

II- Com a ausência ou perda, pelo Permissionário, das condições técnicas ou operacionais, salvo na hipótese referida no artigo 15º;

III- Com a perda, pelo Permissionário, da capacidade para exercer a função de condutor de Catraieiro, salvo na hipótese referida no artigo 15º;

IV- O Permissionário que na execução do serviço de Catraieiro for flagrado em estado de embriaguez, pela fiscalização ou autoridade competente, perderá o direito a permissão. (decreto)

V – Em decorrência de revogação ou anulação da Permissão (decreto), por decisão do Executivo Municipal.

VI- Em decorrência da aplicação da penalidade de extinção ou revogação.

§ 1º Constatada causa que enseje a extinção da permissão (decreto), será o permissionário notificado a apresentar defesa e recurso administrativo.

§ 2º A extinção da permissão (decreto) não gera qualquer direito de indenização aos permissionários (catraieiros).

§ 3º Extinta a permissão (decreto), a embarcação (Catraia) não será mais recolocada em serviço, sendo efetuado a sua baixa do cadastro conforme disposto no artigo 10.

Seção V

DO TRÂMITE ADMINISTRATIVO

Art. 18 Todos os protocolos e as solicitações deverão ser efetuados diretamente pelo permissionário, através de requerimentos devidamente assinados pelo presidente

da entidade representativa da classe nos casos de assuntos relativos a embarcação (Catraia) tratando-se de demandas relativas à sua função de catraieiro.

§ 1º A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável à presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:

- a) Permissão para explorar a atividade;
- b) Transferência da permissão (decreto) ou reserva da mesma (o);
- c) Substituição da embarcação, liberação de embarcação recolhido ou removido;
- d) Processo administrativo de extinção da permissão.

§ 2º Todo e qualquer serviço solicitado junto ao Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS), se dará por meio de requerimento devidamente assinado pelo Presidente da entidade representativa da classe, essa por sua vez terá que comprovar sua legalidade através de ESTATUTO SOCIAL, REGIMENTO INTERNO, CNPJ, ATA DE CRIAÇÃO E ELEIÇÃO DA DIRETORIA VIGENTE.

§3º Visando ao controle do ato de representação e a fim de evitar infração ao disposto nesta Lei, o Instituto Municipal de Trânsito (IMTRANS) sempre manterá diálogo e parceria, com a entidade representativa da classe.

Seção VI

DAS VISTORIAS

Art. 19 As embarcações (Catraias) serão submetidas a vistorias e fiscalizações periodicamente, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos obrigatórios e características definidas na legislação federal, estadual, municipal, neste regulamento ou em normas complementares:

Seção VII

DA OPERAÇÃO

Art. 20 As embarcações (Catraias) do Município de Oiapoque deverão efetuar o transporte, obrigatoriamente, das bagagens e dos volumes portados pelos passageiros, condicionado à possibilidade de acomodação dos objetos.

Art. 21 O serviço de transporte fluvial coletivo ou individual, poderá exercer a atividade de transporte tanto de passageiros quanto de cargas.

I – As embarcações poderão ser atribuídas a condição FORA DE OPERAÇÃO tanto em decorrência das situações flagradas em operações de fiscalização de campo como nas constatadas na vistoria pela divisão de inspeção de embarcações.

Seção X

DAS RAMPAS OU PONTOS DE ESPERA DE PASSAGEIROS

Art. 22 As rampas ou pontos, são os locais de espera, de embarque e desembarque de passageiros, definidos a critério do IMTRANS, exclusivos para uso das embarcações (Catraias) destinadas ao Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou Individual por catraias, divididos nas seguintes categorias:

- I- ponto fixo.
- II- ponto livre.

§ 1º A categoria rampa ou ponto fixo, destina-se a ponto de espera de passageiros, os mesmos serão organizados, administrados e representados pelos representantes das classes representativas eleito pelos Permissionários para operar no respectivo ponto.

§ 2º A categoria rampa ou ponto livre, destina-se a ponto de embarque de passageiros conforme a necessidade.

§ 3º É dever dos Permissionários manter as condições de higiene, salubridade, moralidade, emissão de ruídos e conservação da rampa ou ponto de embarque de passageiros por eles utilizados regular ou excepcionalmente.

Art. 23 As rampas ou pontos de embarque de passageiros poderão ser dotados de abrigos, conforme as características da via, sempre mediante análise discricionária do IMTRANS.

Art. 24 É permitida a parada para embarque ou desembarque de embarcação (Catraia) em rampas ou pontos diversos, quando a rampa ou ponto estiver livre e passageiros na espera.

Art. 25 Perante o IMTRANS, fica assegurada a autoridade dos representantes de entidades, para tratar de assuntos pertinentes a rampa ou ponto fixo para o qual está designado.

Art. 26 Os representantes deverão zelar pela disciplina e pela manutenção das rampas ou pontos fixos e pelas despesas referentes à manutenção do local, as quais serão divididas em partes iguais ao número de catraieiros cadastrados na rampa ou ponto fixo.

Art. 27 Todas as rampas ou pontos fixos deverão possuir normatização própria, na forma de estatuto, que regule as relações internas dos Permissionários conforme regulamentação das entidades representativas da classe.

Art. 28 No funcionamento da rampa ou ponto de catraieiros, os Permissionários, deverão adotar postura condizente com o serviço a que se propõe prestar, mantendo relação respeitosa com passageiros, demais colegas de trabalho, proprietários e possuidores de imóveis vizinhos.

Seção XI

DA TARIFA

Art. 29 A contraprestação pelo Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou Individual por embarcações (Catraias) executado, consistirá no pagamento de tarifa pelos passageiros, conforme valores fixados em tabela através de decreto expedido pelo poder público Municipal.

Art. 30 É vedado ao catraieiro cobrar valores acima da tabela especificada,

Art. 31 Compete ao Poder Executivo Municipal a fixação, o reajuste e a revisão da tarifa do Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou Individual por embarcação (Catraia).

Art. 32 A periodicidade de revisão dos valores máximos da tarifa de embarcações (Catraia) será de, no mínimo, 12 (doze) meses, podendo observar-se o índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acumulado desde o último aumento tarifário.

Art. 33 As tarifas de embarcações (Catraia) serão fixadas por Decreto municipal, no qual deverão constar:

I- Além dos valores habituais das passagens entre as localidades, o preço da hora-serviço, qual seja, valor a ser pago por hora de espera pelo passageiro, com a embarcação (Catraia) parada.

§ 2º O transporte de volumes de grandes proporções será facultado ao catraieiro e, no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro.

§ 3º O transporte de animais de estimação de pequeno porte ou médio porte será facultado ao catraieiro e no que se refere ao pagamento da cobrança adicional prevista neste artigo, objeto de prévio acordo entre este e o passageiro, excetuando-se o cão-guia, de transporte gratuito.

Seção XII

DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS

Art. 34 São direitos dos passageiros do Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou Individual por embarcação (Catraia), exemplificativamente e em especial:

- I- A ampla liberdade de opção quanto ao prestador do serviço, independentemente da existência e da ordem de fila na rampa ou ponto de passageiros,
- II- A informação adequada e clara sobre o Serviço Público de Transporte fluvial coletivo ou Individual por embarcação (Catraia).

III- O acesso aos órgãos administrativos a fim de apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informações, acerca dos Serviço prestados.

IV- O embarque na Cataia acompanhado de seu cão-guia, se passageiro com deficiência visual (cego ou com baixa visão), bem como a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte do animal, nos termos da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005, o Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, e a Lei Complementar nº 432, de 2 de julho de 1999.

V- O embarque na (Cataia) e a acomodação de cadeira de rodas ou de outros equipamentos necessários à locomoção, se passageiro com deficiência física, com a conclusão normal da viagem sem a cobrança de acréscimo de tarifa em virtude de transporte daqueles.

VI- A execução da viagem por meio do percurso escolhido pelo passageiro, salvo se a adoção deste representar risco à sua segurança ou à segurança do cataieiro.

VII- Ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem.

VIII- Ser atendido com urbanidade e presteza pelo cataieiro.

IX- Ser auxiliado no embarque e no desembarque, em se tratando de crianças, pessoas idosas ou com dificuldades de locomoção.

X- Serem-lhe restituídos os pertences comprovadamente esquecidos no interior da embarcação (Cataia) ou na ou ponto de passageiros.

XI- Serem-lhe restituídos os valores indevidamente pagos a maior pelo transporte e em desacordo com a legislação que fixa a tarifa do serviço, se assim comprovado tal fato.

§ 1º Para o exercício do direito referido no inc. IV do caput deste artigo impõe-se que o cão guia tenha obtido certificado de uma escola filiada e aceita pela Federação Internacional de Escolas de Cães-Guia para Cegos, bem com o que esteja a serviço de pessoa com deficiência visual ou em estágio de treinamento.

Seção XIII

DOS DIREITOS DOS CATRAIEIROS

Art. 35 Ficam assegurados os seguintes direitos aos catraieiros devidamente habilitados:

- I- Em caso de condução de embarcação (Catraia) vinculado a rampa ou ponto fixo, o acesso e a utilização da respectiva área de estocagem.
- II- A inscrição no procedimento para preenchimento de vagas em rampas ou ponto fixo, desde que observados os requisitos estabelecidos na legislação e no respectivo edital de seleção.
- III- O acesso às informações cadastrais existentes no IMTRANS;
- IV- Desembarcar passageiros ou recusar seu transporte quando:
 - V- Embriagados ou sob a influência de substâncias entorpecentes.
 - VI- Que demonstrem descontrole no comportamento ou conduta que implique transtorno à segurança e a tranquilidade do catraieiro ou à execução do serviço.
 - VII- Que se recusem ou aparentem recusar-se ao pagamento da tarifa.

Seção XIV

DOS DEVERES DOS CATRAIEIROS

Art. 36 São deveres dos catraieiros:

- I- fornecer ao IMTRANS a documentação, os dados estatísticos e quaisquer outros elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.
- II- fornecer ao passageiro, caso seja solicitado, o comprovante do serviço executado, conforme regulamentação do IMTRANS.
- III- Portar a CIC afixando em local definido pelo IMTRANS e apresentá-la ao passageiro, quando solicitada.
- IV- Manter a embarcação (Catraia) em condições de segurança, conforto e higiene, conforme regulamentação do IMTRANS.
- V- Obedecer às exigências e normas estabelecidas pelos órgãos de fiscalização.

VI- Portar, na embarcação (Catraia), a respectiva Licença anual, válido e expedida pelo IMTRANS, e todos os demais documentos funcionais de porte obrigatório.

VII- Manter atualizados os dados cadastrais.

VIII- Tratar com educação, polidez e urbanidade os passageiros, os agentes de órgãos fiscalizadores, os demais catraieiros, os transeuntes e o público em geral.

IX- Preservar o meio ambiente.

X- Prestar o serviço solicitado, salvo motivo justificado.

XI- Seguir o itinerário solicitado.

Conduzir o passageiro até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem.

XII- Acomodar, no local apropriado da embarcação (Catraia), as bagagens e os volumes dos passageiros.

XIII- Auxiliar os passageiros a embarcar na embarcação (Catraia), bem como a desembarcar desta, sempre que necessário ou solicitado.

XIV- Solicitar aos passageiros a utilização do colete salva vidas.

XV- Estar permanente e adequadamente trajado durante a execução do serviço, utilizando uniforme a ser adotado e recomendado pela entidade representativa da classe,

XVI- Frequentar os cursos de capacitação, qualificação, aperfeiçoamento, reciclagem e quaisquer outros estabelecidos pela legislação vigente e pelo IMTRANS.

XVII- Abster-se de embarcar ou desembarcar passageiro em local proibido ou em desacordo com a regulamentação aquaviária.

XVIII- Abster-se de fumar no interior da embarcação (Catraia) e solicitar aos passageiros que não o façam durante o curso da viagem.

XIX- Abster-se de conduzir a embarcação (Catraia) de forma perigosa ou desconfortável ao passageiro.

XX- Em hipótese alguma confiar a condução da embarcação (Catraia) a terceiros não autorizados ou cadastrados no IMTRANS.

XXI- Abster-se de dirigir embriagado ou sob a influência de substâncias entorpecentes, sob pena de ser sumariamente desligado (excluído) da prestação do serviço de catraieiro no Município de Oiapoque.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37 A fiscalização consiste no acompanhamento permanente, administrativo ou em campo, do Serviço Público de Transporte por embarcação (Catraia) visando o cumprimento dos dispositivos da legislação federal, estadual e municipal, desta Lei e de normas complementares.

Art. 38 A fiscalização do cumprimento das disposições estabelecidas nesta Lei será exercida pelo IMTRANS, por meio de agentes próprios ou conveniados e das próprias entidades representativas da classe, fazendo jus e aplicando as penalidades de acordo com seus respectivos estatutos e regimento interno.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 O Executivo Municipal promoverá as alterações necessárias para viabilizar a implantação de novo modelo institucional, operacional e de gestão, que trata esta lei.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência em 29 de setembro de 2023.



Vereador UESLEI TELES - PROS
Presidente da Câmara

Ueslei Nei da Silveira Teles
Vereador Presidente - CVMO